

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO - CTASP**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3146, DE 2015

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

Incluam-se os dispositivos ao art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 892-D. Aplicam-se aos depósitos judiciais e aos depósitos para fins de recurso realizados em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho os mesmos critérios de remuneração dos débitos trabalhistas.

Art. 892-E. Nos casos de responsabilidade subsidiária pelo cumprimento da sentença deverão ser esgotados todos os meios previstos no presente capítulo para que o devedor principal satisfaça o crédito do exequente.

Parágrafo único - Na hipótese das providências exigidas no “caput” restarem comprovadamente infrutíferas, a execução terá prosseguimento em face do devedor subsidiário, sendo-lhe assegurado o direito de regresso nos autos do mesmo processo.

Art. 892-F. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira seguirão os trâmites e as regras do Código de Processo Civil.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui o louvável objetivo que atualizar e adequar à nova realidade o capítulo referente a execução de sentença constante da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

No entanto, alguns ajustes ainda precisam ser realizados como a remuneração dos depósitos para fins de recurso na Justiça do Trabalho e dos depósitos judiciais, em execução provisória ou definitiva, que não seguem o mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, o que gera enormes distorções e prejuízos.

Com a ausência de utilização do mesmo critério de atualização, os valores depositados em execução provisória, por exemplo, estarão completamente defasados por ocasião da execução definitiva do julgado, impondo dupla punição ao devedor, que dispõe de recursos que ficarão bloqueados por longo tempo e, quando do término da tramitação do processo, perceberá que os valores depositados não serão suficientes ao pagamento da dívida, obrigando-o à sua complementação.

O mesmo ocorre na execução definitiva, enquanto se discute a parcela controversa dos cálculos, e com o depósito recursal, que poderá ser utilizado pelo devedor para satisfação, integral ou parcial, do credor, pois, se o critério de atualização não é o mesmo, o devedor sempre será prejudicado.

A proposta de emenda para inclusão do artigo 892-E na CLT pretende resguardar a condição do devedor subsidiário, evitando que o mesmo venha a ser imediatamente responsabilizado pela execução na hipótese de o devedor principal deixar de cumprir espontaneamente a sentença.

A proposta de emenda para inclusão do artigo 892-F na CLT pretende evitar discussões e múltiplas decisões divergentes acerca daquilo que seria, ou não, incompatível com o direito processual do trabalho, sobretudo no tocante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e à chamada penhora “on line”.

Atualmente, diretores e sócios de empresas, muitos deles já excluídos do quadro societário, são surpreendidos com execuções vultosas e penhoras de imóveis

e de contas correntes sem que tenha havido um prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas das quais participaram que leve em consideração o prévio direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como os pressupostos previstos no Código Civil para que a desconconsideração possa ocorrer.

Assim, proponho as presentes emendas com o objetivo de adequar o texto do diploma legal visando aumentar a segurança jurídica, possibilitar o pagamento de débitos trabalhistas e tornar mais célere o processo judicial.

Sala das Comissões, novembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA